



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## DESPACHO ADMINISTRATIVO

### OBJETO:

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2018.**

**Processo Licitatório nº 116/2018.**

### IMPUGNANTE:

**SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.224.121/0008-70.**

Vem para análise e decisão, pedido de impugnação apresentado pela empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.224.121/0008-70**, ao Edital de Pregão Presencial nº 67/2018, que tem como objeto a aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários com recursos do Programa POE/PIMES Badesul - Contrato 006/2018, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

### Da admissibilidade da impugnação

Verifica-se que a empresa apresentou sua impugnação via documento original, sendo protocolado no Protocolo Geral do Município na data de 24/04/2018, sob o nº 1177.

O art. 12 Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, que "aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços



Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887  
Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000  
[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)

*[Handwritten signature]*



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

comuns", estabelece o prazo para interposição de impugnação ao edital da licitação de 2 dias úteis, que antecedam ao dia do pregão:

Observa-se que a data fixada no Edital para a realização Pregão, é as 09h00min, do dia 04 de maio de 2018. Conclui-se assim que a impugnante cumpriu os requisitos de admissibilidade, passando-se assim para a análise do mérito da referida impugnação.

**Das alegações da impugnante:**

Primeiramente, em síntese, a empresa argui que a exigência da “Lamina de no mínimo 3,048mm x 1.120mm, capacidade de no mínimo 2,90m<sup>3</sup>, com largura de corte de no mínimo 1.711mm”, do trator de esteira, objeto do item 04 do referido Edital, não influencia no potencial de execução dos trabalhos pela máquina, uma vez atendidas todas as exigências de desempenho e capacidade operacional por parte do equipamento ofertado. Em suas alegações, discorre que *“Uma vez apto a realizar as atividades para as quais está projetado, o maquinário ofertado pela impugnante possui 3.050mm de comprimento, sendo que o equipamento apresenta uma melhoria considerável na dinâmica do trabalho, além de substancial economia de combustível”*.

Ao final requer que seja alterado o Edital no que se refere a exigência deste item para que assim passe a constar: *“Lamina de no mínimo 3,05mm x 1.118mm”*.

No segundo ponto impugnado a empresa, em síntese, argui que a exigência de *“sistema hidráulico alimentado por bomba de engrenagem de circuito aberto com vazão de no mínimo 150l/m”*, para a máquina Pá Carregadeira, objeto do item 03 do referido edital, não é característica determinante para o desempenho da máquina e para o atendimento das necessidades de labor às quais o equipamento será submetido pela municipalidade.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ao final requer que seja alterado o Edital no que se refere a exigência deste item para que assim passe a constar: “*sistema hidráulico alimentado por bomba de engrenagem ou de pistão, de circuito aberto com vazão de no mínimo 150l/m*”.

É o breve relato.

**Quanto ao Mérito**

Desde logo, esta autoridade superior e o Pregoeiro do Município, entendem que não assiste razão a impugnante, uma vez que, em caso de atendimento do pedido de supressão/exclusão/alteração, no que tange as especificações das máquinas, objeto do itens 3 e 4 do Edital, estaríamos aí sim favorecendo o particular em proveito próprio.

Em preliminar, deve-se frisar de que, na impugnação apresentada, não há qualquer prova documental ou material de que o objeto dos itens 3 e 4 licitados estão direcionado a determinada marca ou a um fabricante exclusivo, de uma marca específica ou alijando outros concorrentes.

As especificações contidas no edital para a aquisição dos referidos bens não são ilegais e não afrontam qualquer dos princípios que regem o processo licitatório.

O mero inconformismo da impugnante, por si só, não o torna ilegal ou viciado. **O edital é claro quanto ao seu objeto e características mínimas exigidas para participação e, não há delimitação, de forma exclusiva dos equipamentos, tampouco há a exigência de determinados fabricantes.**

Assim, antes mesmo de se analisar a motivação da impugnação, além dos princípios já invocados pela Impugnante, necessário se faz compreender a extensão do termo “*proposta mais vantajosa*”, inscrita no art. 3º, “caput” da Lei de Licitações, senão vejamos:





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48/48, nos ensina que:

**“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato”.**

O que em outras palavras, vem a configurar uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas, donde se conclui que a vantagem por ser um termo relativo depende das circunstâncias que o ditam.

Ressalta-se que a iniciativa da aquisição dos equipamentos, tem por finalidade técnica a realização de trabalhos gerais, que abrangem uma vasta gama de serviços necessários dentre as exigências do Município e de seus administrados, levando-se em consideração as condições geográficas e de relevo que o município apresenta. Portanto, os bens adquiridos devem se enquadrar nas necessidades públicas do município e não à vontade ou disponibilidade de uma empresa licitante interessada em disputar o objeto contratual. Pensamos que só o município pode dizer aquilo que precisa e não o fornecedor oferecer aquilo que quer vender.

Assim sendo e sob a ótica do custo benefício, associado às peculiaridades dos serviços a serem prestados, não há o que se falar sobre o risco de contratação temerária por eventual violação dos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, todos insculpidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, razão pela qual não prospera a manifestação da Impugnante, pois é consabido que a autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim, a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

tornando previsíveis as regras que regerão tal ato, e ao analisar as necessidades e buscar a satisfação das mesmas, não induz a pessoalidade na contratação, simplesmente reflete sua necessidade (*custo-benefício / segurança / tecnologia / etc*), a qual a concorrência privada tem condições ou não de satisfazê-la.

E mais, é reconhecido que a exigência de licitação se assenta não apenas sobre o interesse econômico que dela advém para a administração pública, resultante de uma melhor contratação em termos materiais. Em sua base encontram-se, também, valores éticos que apontam para a proibição do favorecimento a pessoas físicas ou jurídicas com quem a administração pública contrata. Daí a pleora de exigências feitas pela Lei nº 8.666/93, no sentido de tornar mais rígido e objetivo os critérios de julgamentos das licitações e de assegurar com isso, de maneira inarredável, a igualdade de condições em que os interessados se devem situar dentro do processo de competição instaurado pela administração.

Por isso é que a administração municipal não pode violar as normas da contratação pública (art. 3º caput da Lei nº 8.666/93, assim como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988), tais como a isonomia, o julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público coletivamente considerado.

Temos aqui, que o Município, com as suas peculiaridades, dentro de suas exigências técnicas quanto ao melhor uso, aproveitamento e manutenção de seus bens, definiu o objeto que pretende adquirir, com as respectivas especificações.

Ora, o fato de agir como age, apresentando as especificações do objeto da licitação conjugado com a indelével finalidade pública, ou seja, a princípio significa maior vantagem para o Município de Frederico Westphalen, tudo balizado primariamente pelas regras da licitação e dos contratos administrativos, não há o que se falar em ilegalidade, muito menos ensejar motivo a autorizar a revisão do ato convocatório questionado pela Impugnante.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Nas palavras do sempre citado MARÇAL JUSTEN FILHO <sup>1</sup>, *verbis*:

*“(...) a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...) A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, relação de custo-benefício.”*

Na esteira da melhor doutrina a suportar a negativa da impugnante, LUCIA VALLE FIGUEIREDO E SÉRGIO FERRAZ, *“(...) a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada”*.<sup>2</sup>

Ora, quando o órgão municipal solicitante dos equipamentos define as características dos bens a serem adquiridos, com certeza o faz justificativamente, senão vejamos:

- cabe a administração pública escolher as características mínimas dos equipamentos, visando atender de forma satisfatória as suas necessidades, respeitando os limites estabelecidos pela legislação em vigor. Salientamos também, que é objetivo da Administração Pública, a aquisição de equipamentos que comportem uma demanda de trabalho grande, visto que esses equipamentos serão utilizados para abertura, recuperação e manutenção de estradas vicinais e demais trabalhos, no município de Frederico Westphalen-RS. Diante disso, escolheu-se por atributos mínimos que assegurem que as empresas ofertantes e vencedoras em cada um dos itens do referido Edital entreguem equipamentos de acordo com as necessidades da Administração Pública. Entendemos, portanto, que todos os atributos mínimos exigidos são importantes e necessários para composição de equipamentos de porte e produtividade

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005,

p. 42

<sup>2</sup>

Dispensa e Inexigibilidade da Licitação, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 24.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

desejados, e não se caracterizam como exigências excessivas, e/ou desnecessárias e/ou discriminatórias, conforme alegada pela empresa impetrante.

Com relação a Pá Carregadeira, o termo “Sistema hidráulico alimentado por bomba de engrenagem de circuito aberto com vazão de no mínimo 150l/m” merece destaque, pois:

**Bomba de pistão:** é constituído por um tambor de cilindro contendo uma série de pistões. O óleo de alta pressão é compelido no centro do tambor, assim, é difundido aos diferentes pistões, que são forçados para fora de encontro a uma placa angular. Impelindo a placa em um ângulo, os pistões giram a placa e geram o torque, **têm custo mais elevado.**

**Bomba de engrenagem:** Formado por engrenagens conectadas em uma caixa retangular, com tubos em lados opostos (entrada e saída). Um fluido de alta pressão é introduzido no local, fluindo através da periferia, nas pontas dos dentes da engrenagem e da parede da caixa permitindo que as engrenagens girem enquanto seus dentes conectados evitam que o óleo retorne, ocorrendo, assim, uma rotação contínua.

Já em relação ao Trator de Esteira, no que se refere a lamina e suas medidas, é oportuno salientar que nem sequer constam no orçamento prévio entregue pela própria empresa impugnante. Todavia, frisar que estas especificações são mínimas, baseadas em diversos orçamentos prévios buscados pela administração, podendo assim qualquer fabricante atendê-las.

Nesse passo, está garantido o tratamento isonômico a todos que demonstrarem condições de participar do certame e tenham interesse em disputar o objeto contratual oferecido, obedecendo ao ato convocatório.

Com efeito, o que a administração municipal busca com as especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório, é poder atender das menores às maiores demandas do município e que poderão garantir maior economicidade.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Nada está a indicar haver ferimento dos dispostos no § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. Nestes dispositivos não há vedação a de maior detalhamento do objeto, nem restringe previsão de especificações que possam ser cumpridas somente por uma empresa. O que ali é vedado, é cláusula ou exigência inadequada, desnecessária, orientada para beneficiar determinado concorrente, situação que, obviamente, não se pode presumir, mas vir efetivamente demonstrada.

Há de se analisar, conjugadamente as cláusulas restritivas e o objeto da licitação, (...) *porquanto a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inciso XXI, da CF (...). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.*<sup>3</sup>

Repise-se que a autoridade pública deve se ater no que é melhor à coletividade e não ao individual, levando-se em conta que *“a fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados, bem como, de que as regras do procedimento objetivam determinar o custo-benefício que refletem a real necessidade”*.

Então, estabelecida a premissa de que é possível distinguir pessoas e situações para o fim de dar a elas tratamento jurídico (e até mesmo técnico) diferenciado, cediço que no caso concreto é lícito ao administrador ditar normas de exceção sem lesar a esfera irredutível dos direitos fundamentais, que assegura a todos igual tratamento pela Administração Pública, exatamente como ora e aqui se fez.

<sup>3</sup> MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).







MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Tem-se desse modo que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da igualdade (isonomia), vez que ao disciplinar, em última análise, ambos discriminam situações e pessoas por variados critérios, sendo a razoabilidade o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

JUSTEN FILHO<sup>4</sup>, em obra festejada, diz que: "Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração."

Não basta então a simples verificação de um escoreito procedimento administrativo escorado no princípio da isonomia para que se tenha um certame licitatório eficiente, é imperioso também que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração, noutras palavras, que o objeto buscado seja compatível com as exigências técnicas e locais, até porque inolvidável é o dito popular: "*o barato, às vezes, custa caro*".

Por derradeiro, segundo informações buscadas, vários outros equipamentos, de outros fabricantes, também possuem as exigências técnicas mínimas requeridas, os quais se destacam na economia, vantajosidade e durabilidade dos componentes.

Tem-se assim que o procedimento adotado pelo Município licitante, preenche os requisitos legais, assim como obedece a todos os princípios que devem nortear a ação pública.

**PELO EXPOSTO**, a DECISÃO é pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta pela empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.224.121/0008-70, ao Edital de Pregão nº 67/2018, mantendo-se hígidos todos os dispositivos constantes no Edital.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.



**FREDERICO  
WESTPHALEN**

Administração 2017-2020  
JUNTOS PODEMOS MAIS

Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)




MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

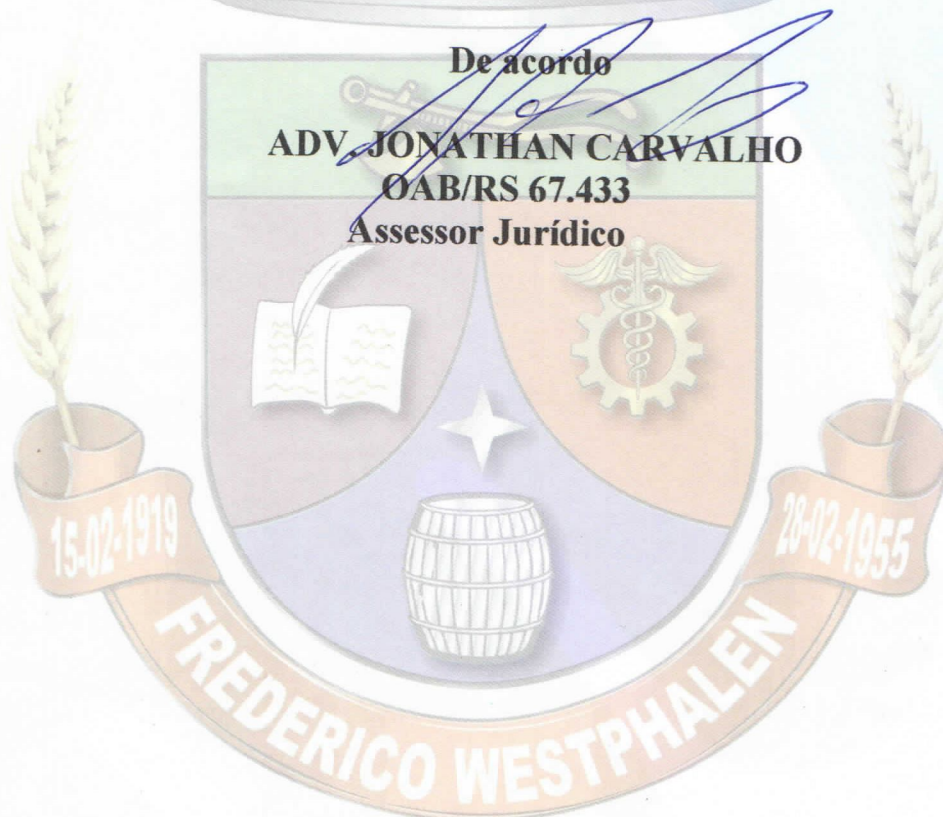
É a decisão.

Publique-se, Notifique-se, Intime-se.

Frederico Westphalen - RS, 25 de abril de 2018.

  
José Alberto Panosso  
PREFEITO MUNICIPAL

  
.....  
PREGOEIRO



FREDERICO  
WESTPHALEN

Administração 2017-2020  
Juntos Podemos Mais

Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887  
Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000  
[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)